

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1019441-73.2024.8.26.0562**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
Requerente: **Ananda Frederico Carrança**  
Requerido: **Murillo Maransaldi Canelas**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rejane Rodrigues Lage**

ANANDA FREDERICO CARRANÇA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de MURILLO MARANSALDI CANELAS. A autora alegou que manteve relacionamento com o réu por cerca de um ano, encerrado no início de 2024. Aludiu que, inconformado com o término, o réu passou a persegui-la em seu local de trabalho, enviando mensagens insistentes e ofensivas. Aduziu que em 27/02/2024 o réu compareceu à academia onde a autora trabalhava, importunando-a diante de terceiros e, posteriormente, agredindo um colega de trabalho. Narrou que em razão dos fatos, registrou boletim de ocorrência perante a Delegacia de Defesa da Mulher e obteve medidas protetivas de urgência nos autos nº 1500936-55.2024.8.26.0536. Afirmou, ainda, que o réu enviou mensagens de teor ofensivo à própria autora e ao seu genitor, inclusive por meio de transferências bancárias via PIX, acompanhadas de descrições injuriosas. Arguiu que tais condutas lhe causaram profundo abalo psicológico e atingiram sua honra. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 20 salários-mínimos vigentes à época dos fatos, ou, subsidiariamente, por arbitramento judicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 9/36).

Deferiu-se o benefício da gratuidade de justiça à autora (fls. 46).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 150/167). Impugnou a concessão da gratuidade da justiça, alegando que a autora ostenta padrão de vida elevado, realizando viagens nacionais e internacionais, passeios de jet-ski e helicóptero, hospedando-se em hotéis de luxo e frequentando restaurantes de alto padrão. Pleiteou a suspensão do feito até o encerramento do processo criminal nº 1019672-03.2024.8.26.0562. No mérito, o réu arguiu que não houve ofensa à honra da autora capaz de justificar reparação pecuniária.

**1019441-73.2024.8.26.0562 - lauda 1**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Salientou que a autora tentou invadir seu imóvel à força, ao passo que foram por ela agredidos o réu e sua colega. Asseverou que a autora derrubou a porta do banheiro no qual a colega do réu se escondeu para não ser agredida, sendo impedida de prosseguir, uma vez que alguns vizinhos apareceram no local. Alegou que a referida sequência dos fatos foi confessada pela parte autora no inquérito policial n.º 1515756-98.2024.8.26.0562. Aludiu que estava na academia da autora no dia 27/02/2024, entretanto ela que havia se aproximado dele, requisitando sua saída do local. Aduziu que saiu do local sem se manifestar, entretanto narrou que a autora e suas amigas riram da situação. Impugnou os documentos de fls. 23/33 e 34/36. Pretendeu a tramitação do feito em segredo de justiça. Juntou documentos (fls. 168/277).

Houve réplica (fls. 282/302). Juntou documentos (fls. 303/304).

**Este é o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

O pedido do réu de revogação da gratuidade de justiça concedida à autora não merece prosperar. É cediço que a mera apresentação de fotos de viagens e passeios em redes sociais não se constitui, por si só, em prova robusta da capacidade financeira, porquanto tais atividades podem ter sido custeadas por terceiros, sem que isso represente um fluxo de patrimônio fixo que afaste a necessidade da benesse legal. Assim, o réu não ofereceu elementos concretos para a revogação da gratuidade concedida à parte autora, de modo que afasto a impugnação oferecida.

Melhor sorte não assiste ao réu quanto ao pleito de suspensão do processo cível em razão da pendência da queixa-crime. Conforme estabelece o artigo 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal. No presente caso, a análise da responsabilidade civil por danos morais, decorrente do ato ilícito de ofensa à honra, encontra-se devidamente comprovada pelos elementos de prova já coligidos aos autos, notadamente as transações bancárias acompanhadas de mensagens que atingiram a honra da autora, conforme será analisado nos autos. Portanto, o pedido de suspensão deve ser indeferido. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. INJÚRIA RACIAL. DANO MORAL. SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. A responsabilidade civil independe da criminal, nos termos dos artigos 935 do Código Civil, 315, IV do CPC e 64, parágrafo único, do CPP, inexistindo fundamento para o sobrestamento do feito cível. Configurada a injúria racial, o dano moral é in re ipsa, prescindindo de comprovação específica do abalo sofrido. A indenização por dano moral deve observar a proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão do dano, a gravidade da ofensa e a condição econômica das partes. O quantum indenizatório arbitrado revela-se adequado e encontra respaldo na jurisprudência desta 5ª Câmara de Direito Privado, não havendo justificativa para sua majoração ou redução. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PROVIDOS (AC 1033526-84.2023.8.26.0405; Relator(a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/03/2025).

Quanto à impugnação aos documentos apresentados pela parte autora, verifico que a prova do ato ilícito é robusta e não se limita a "meros prints de tela de celular" como alegado pelo Réu. A Autora colacionou comprovantes de transferências bancárias via PIX (fls. 23/33) em que o próprio campo de descrição da transação foi utilizado pelo Réu – cuja identidade é atestada pelo seu CPF na transação – para veicular as ofensas e xingamentos.

O comprovante de PIX é um documento formal dotado de elementos de autenticidade (ID da transação, CPF do pagador e do recebedor, data e hora), que confere um grau de confiabilidade extremamente alto à prova, afastando qualquer alegação de manipulação. As mensagens proferidas por este meio, configuram o ato ilícito praticado pelo réu, violando frontalmente os direitos da personalidade da Autora.

Verifico que as mensagens trocadas via aplicativo WhatsApp e as transações realizadas por meio do sistema PIX ocorreram na mesma data, qual seja, 27 de fevereiro, apresentando conteúdo e linguagem substancialmente semelhantes, revelando inequívoco intuito de atingir a honra da Autora. Ressalte-se que, ainda que se alegasse a produção unilateral das mensagens, as operações bancárias vinculadas ao CPF e demais dados identificadores do réu conferem verossimilhança e corroboram a autenticidade dos documentos acostados pela autora, reforçando a sua credibilidade probatória.

Passo a analisar o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas em audiência, ou fora dela, havendo, nos próprios autos, o suficiente para o deslinde da questão controvertida.

Ademais, a questão é de fato e de direito, e já está suficientemente dirimida. Friso que ao julgar antecipadamente utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que “as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias”, conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Anoto, ainda, para os fins do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, e que não tenham sido considerados e devidamente valorados.

O cerne da presente demanda reside na verificação da existência de dano moral indenizável causado à autora pela conduta ilícita do réu. O dano moral é caracterizado pela violação aos direitos da personalidade, causando lesão à integridade



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

moral, psicológica ou emocional da vítima, manifestando-se por meio de dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação, que fogem à normalidade e rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo.

No caso em análise, a prova documental é suficiente para demonstrar o ato ilícito e o nexo causal. O réu, com sua conduta, agiu com manifesto dolo de ofender e humilhar a autora, utilizando-se de diversas transações bancárias PIX – para proferir xingamentos. Tal conduta extrapolou os limites de um mero desentendimento ou dissabor cotidiano, atingindo a honra subjetiva e objetiva da Autora. A reiteração das ofensas e a utilização de um canal bancário para a prática injuriosa demonstram a gravidade da conduta e o intento do réu de causar sofrimento, angústia e abalo psíquico à vítima, conforme depreende-se dos documentos apresentados pela autora às fls. 23/33.

Embora este juízo reconheça que a autora não logrou êxito em comprovar, com a profundidade necessária para a quantificação integral do dano, os fatos de perseguição na academia e a agressão ao colega de trabalho, as ofensas por meio do PIX e as agressões verbais comprovadas configuram dano moral *in re ipsa*. O contexto de risco evidenciado pela medida protetiva concedida em processo correlato (nº 1500936-55.2024.8.26.0536) apenas reforça a natureza grave e a função pedagógica que a indenização deve cumprir, desestimulando a repetição de condutas semelhantes. Configurada, portanto, a responsabilidade civil do réu, impõe-se o dever de reparação pelos danos morais causados.

O ressarcimento da lesão moral tem como finalidade dar uma satisfação à vítima, bem como impor uma pena ao autor do dano, consoante lição de Maria Helena Diniz: "A reparação do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às conseqüências de seu ato por não serem reparáveis; b) satisfatória ou compensatória, pois como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não tem preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada". (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume, p. 79, ed. Saraiva).

Portanto, para a fixação do quantum indenizatório, deve o julgador balizar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a intensidade e a extensão do sofrimento da vítima, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a capacidade econômica das partes e, sobretudo, o caráter pedagógico e punitivo da indenização, de modo a desestimular a reiteração da conduta. A indenização deve servir tanto para compensar o sofrimento da vítima quanto para alertar o ofensor sobre a ilicitude de sua conduta, sem, contudo, configurar enriquecimento sem causa.

No presente caso, sopesando a gravidade das ofensas, o abalo causado à Autora, o dano moral se apresenta em um grau significativo. Contudo, entende-se que a quantia de R\$ 6.000,00 se mostra adequada e proporcional ao dano. Este valor atende às



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

funções compensatória e pedagógica da reparação civil, mantendo-se dentro dos parâmetros de moderação e do prudente arbítrio deste Juízo, observando-se a redução devida em face dos fatos não comprovados.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula n. 326 -STJ).

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, MURILLO MARANSALDI CANELAS, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da Autora, ANANDA FREDERICO CARRANÇA, no valor de R\$ 6.000,00, a ser corrigido da publicação desta, com juros de mora a contar da citação. Em razão da sucumbência integral do réu, condeno o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1/% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

P.I.

Santos, 16 de janeiro de 2026.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rejane Rodrigues Lage**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**